Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara de Direito Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem, da Comarca de São Paulo, SP:

Cumprimento de sentença referente à ação civil pública

autos n. 1129287-29.2019.8.26.0100 – MPSP x Genbit e outros

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu 7º Promotor de Justiça de Falências e Liquidação Extrajudicial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 513 a 519, do CPC, e nos termos do Comunicado n. 1789/17, da CGJ, do E. TJSP, requerer o **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA COLETIVA proferida nos autos da ação civil pública n. 1129287-29.2019.8.26.0100**, transitada em julgado, **contra Genza Serviços Digitais, Zurich Capital de Investimentos Elireli, HDN Participações S/A, Procar Rent a Car S/A, New Tigher Merchant Bank Ltda, Arbor Serviços de Gestão Financeira, Genbit Serviços Digitais e das pessoas físicas / sócios / administradores / diretores, Nivaldo Gonzaga dos Santos, Gabriel Tomaz Barbosa, Davi Maciel de Oliveira, José Newton Esteves Garcia, Afonso André Gonçalves de Araújo, Fábio Aparecido de Almeida e Kesley Vicente Morais**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO CELIO DE BRITO NOGUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/03/2024 às 07:32 , sob o número WJMJ24405836671
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015691-11.2024.8.26.0100 e código FRfVUXho.

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu ação civil pública contra os requeridos, pela prática de atos ilícitos consistentes na denominada "pirâmide financeira" em prejuízo de milhares de vítimas espalhadas por todo o território nacional, causando danos estimados em aproximadamente R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

2. A r. sentença julgou procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito para: (i) confirmar a desconsideração da personalidade jurídica das Partes Correqueridas Genza Serviços Digitais, Zurich Capital de Investimentos Eireli, HDN Participações S/A, Procar Rent a Car S/A, New Tiger Merchant Bank Ltda, Arbor Serviços de Gestão Financeira e Genbit Serviços Digitais, incluindo no polo passivo os sócios/administradores/diretores, pessoas físicas Nivaldo Gonzaga dos Santos, Gabriel Tomaz Barbosa, Davi Maciel de Oliveira, José Newton Esteves Garcia, Afonso André Gonçalves de Araújo, Fábio Aparecido de Almeida e Kesley Vicente Morais; (ii) declarar a rescisão dos contratos de Sociedade em Conta de Participação, firmados entre a Parte Corré Genza Serviços Digitais e os investidores, bem como a dissolução das Partes Correqueridas, pessoas jurídicas, Genza Serviços Digitais, Zurich Capital de Investimentos Eireli, HDN Participações S/A, Procar Rente a Car S/A, New Tiger Merchant Bank Ltda, Arbor Serviços de Gestão Financeira e Genbit Serviços Digitais, assim como para (iii) condenar as Partes Requeridas, Genza Serviços Digitais, Zurich Capital de Investimentos Eireli, HDN Participações S/A, Procar Rent a Car S/A, New Tiger Merchant Bank Ltda, Arbor Serviços de Gestão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO CELIO DE BRITO NOGUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/03/2024 às 07:32 , sob o número WJMJ24405836671
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015691-11.2024.8.26.0100 e código FRfVUXho.

Financeira, Genbit Serviços Digitais, Nivaldo Gonzaga dos Santos, Gabriel Tomaz Barbosa, Davi Maciel de Oliveira, José Newton Esteves Garcia, Afonso André Gonçalves de Araújo, Fábio Aparecido de Almeida e Kesley Vicente Morais, pessoal e solidariamente, a devolver os valores investidos por cada um dos investidores, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

3. Observou a r. sentença que a apuração dos valores devidos a cada investidor deverá ser objeto de liquidação de sentença coletiva, no foro competente, ou mediante habilitação no incidente anexo a este processo.

4. Em virtude da sucumbência, as Partes Requeridas foram condenadas a arcar com as custas e despesas processuais.

5. A r. sentença servirá de ofício a ser protocolado pela Parte Autora perante a JUCESP, instruída com cópia da certidão de trânsito em julgado, para as providências registrárias relacionadas à dissolução total das sociedades Requeridas, observando-se o disposto no art. 47, do Decreto n. 1800/96.

6. Os requeridos, com as espetaculares e surreais promessas de lucros, fizeram milhares de vítimas em todo o território nacional, que perderam os valores investidos, a partir do momento em que não puderam mais resgatá-los. Ludibriou-as ainda ao induzirem as vítimas a investirem em *Treep Token*, uma fictícia moeda criada pelos requeridos, sem valor algum e não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO CELIO DE BRITO NOGUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/03/2024 às 07:32 , sob o número WJMJ24405836671
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015691-11.2024.8.26.0100 e código FRfVUXho.

reconhecida ou sequer listada em plataformas sérias de criptomoedas.

7. Respondem a centenas de ações individuais em várias comarcas, não havendo notícia de que tenham procedido ao ressarcimento de nenhuma das vítimas. A notícia que tem chegado aos autos da ação civil pública, lamentavelmente, é de que os requeridos têm incorrido em fraude à execução, em vários processos, usando manobras escusas para ocultação / blindagem de patrimônio. Isso demonstra a total ausência do propósito de ressarcimento e absoluto descaso diante das determinações do Poder Judiciário.

8. Convém lembrar que os requeridos, pessoas naturais, sequer se permitiram a citação pessoal, escondendo-se atrás do grupo de empresas engendrado para cometimento das fraudes reconhecidas por este E. Juízo. O prejuízo causado a milhares de vítimas foi estimado em aproximadamente R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), valor atribuído à causa por este E. Juízo.

9. Ante o exposto, o Ministério Público requer a intimação dos requeridos para que procedam ao ressarcimento das vítimas que se habilitaram no incidente próprio e daquelas que venham ainda a se habilitar, mediante comprovação de que contrataram com os requeridos e depositaram valores em dinheiro em prol dos requeridos (pessoas jurídicas e naturais referidos acima), na forma estipulada na r. sentença cuja liquidação ora se requer, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO CELIO DE BRITO NOGUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/03/2024 às 07:32 , sob o número WJMJ24405836671
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015691-11.2024.8.26.0100 e código FRfVUXho.

de Justiça, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

10. Requer o Ministério Público a adoção, por este E. Juízo, das chamadas medidas coercitivas atípicas, nos termos do art. 139, IV[1], do CPC, visando assegurar o cumprimento da obrigação de ressarcimento às vítimas, **com a retenção / bloqueio da CNH e dos passaportes dos demandados, pessoas naturais, oficiando-se à Polícia Federal, ao DETRAN, SP, e DETRAN, PR, para tanto**. A providência, no tocante à retenção e bloqueio de passaportes, foi requerida por duas ocasiões na ação principal, mas o MM. Juiz que então presidia o processo a indeferiu. Renova-se agora o requerimento, considerando a sentença definitiva proferida na ação civil pública, que acolheu os pedidos formulados pelo autor, a absoluta ausência de compromisso dos requeridos com o dever de ressarcir suas vítimas e com base em julgados do C. Superior Tribunal de Justiça[2], que tem admitido a

[1] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

[2] AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA. **DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE DETERMINOU A APREENSÃO DO PASSAPORTE DO DEVEDOR COMO MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E OFENSA AO DIREITO DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA.**
1. Inexiste, na hipótese, constrangimento ilegal flagrante a justificar o conhecimento do writ utilizado como sucedâneo recursal, uma vez que, por ocasião do julgamento da ADIn n. 5.941/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas para se buscar a satisfação de crédito, julgando improcedente o pedido deduzido com o escopo de "declarar inconstitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO CELIO DE BRITO NOGUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/03/2024 às 07:32 , sob o número WJMJ24405836671
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015691-11.2024.8.26.0100 e código FRfVUXho.

2. Medidas executivas atípicas que foram previstas justamente com o intuito de promover, de forma eficaz, direitos e garantias fundamentais pertencentes ao credor, sob pena de beneficiar devedor recalcitrante e gerar verdadeira inversão de valores, com proteção insuficiente dos bens tutelados pelo Estado-Juiz.
Agravo interno improvido.
(AgInt no HC n. 844.990/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE APREENSÃO DE PASSAPORTE PARA GARANTIA DE PAGAMENTO DE MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 139, IV, DO CPC/2015. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. APLICAÇÃO EM PROCESSOS DE IMPROBIDADE. PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.
I - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Ministério Público Federal, em objeção à decisão interlocutória que indeferiu o pedido de recolhimento do passaporte do executado como medida atípica de execução. Em grau recursal, o TRF 1ª Região negou provimento ao recurso. Interposto recurso especial, foi inadmitido.
II - Inicialmente, inexistindo alegação de irretroatividade na aplicação da LIA e necessidade de observância ao Tema n. 1.199, pertinente destacar que as alterações legislativas promovidas na referida Lei de Improbidade não apontam para qualquer vedação à adoção de medidas atípicas para o cumprimento de condenação pecuniária efetivada no bojo do processo administrativo, não havendo pertinência em defender a impossibilidade de aplicação destas quando, em verdade, o cabimento ou não demanda análise do caso concreto analisado.
III - O advento das alterações promovidas a partir do Código Civil de 2015 fez surgir a necessidade de dar à jurisdição meios diversos capazes de promover a satisfação jurisdicional, seja para integral quitação dos débitos perseguidos, seja para o cumprimento à razoável duração do processo. Se por um lado o exaurimento das vias convencionais representa que o devedor, de fato, não dispõe de condições financeiras a saldar seu débito, por outro, deve-se observar - e tal possibilidade exsurge a partir do novo regramento conferido ao Código de Processo Civil, repise-se - que o comportamento social do executado muitas vezes denota condição diversa daquela constatada nas pesquisas tradicionais realizadas para busca de bens e valores em seu nome. Surge, assim, a possibilidade de que, por meios atípicos de execução, possa o magistrado determinar a adoção de medidas diversas a obstar o trânsito do devedor, por exemplo, com a finalidade específica de compelir que salde o que devido ou, ao menos, induza a busca de solução pertinente.
IV - O caso em comento demanda a análise escorreita pelo Tribunal de origem quanto à possibilidade de aplicação da medida postulada pelo agravante ao passo que, a uma, é medida atípica já utilizada, autorizada legalmente e que possui cabimento também em ação civil pública para busca de satisfação de condenação pecuniária e, a duas, os argumentos utilizados como razões de decidir não apontam para justificativa outra que não a impossibilidade de que tal medida seja pertinente para satisfação da dívida, mas sem qualquer pormenorização ou apontamento de fundamento específico bastante.
V - Em que pese não se mostre como medida que diretamente apresenta resultados imediatos, como a busca de valores em sistemas bancários, trata-se de meio coercitivo possivelmente pertinente a impossibilitar o devedor de que ostente solvência no trânsito em público em oposição à indisponibilidade de bens apresentada judicialmente, sendo que tal pertinência deve ser analisada de forma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO CELIO DE BRITO NOGUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/03/2024 às 07:32 , sob o número WJMJ24405836671
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015691-11.2024.8.26.0100 e código FRfVUXho.

adoção dessas medidas coercitivas atípicas, respeitado o princípio da proporcionalidade, considerando a necessidade e adequação das medida propostas no caso concreto, como meio de estimular os devedores ao cumprimento da obrigação de ressarcir as vítimas.

11. Requer a nomeação do Interventor, Laspro Consultores Ltda, na pessoa de seu representante, Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, **como Liquidante**, para realizar ativos e efetuar o pagamento aos credores, requerer avaliação, leilão dos bens arrecadados e todas as demais providências necessárias ao cumprimento de sentença.

12. Requer a expedição de ofício à JUCESP, informando que o Liquidante nomeado é Laspro Consultores Ltda, observando o requerente que o d. Liquidante fará o protocolo da r. sentença e certidão do respectivo trânsito em julgado perante a JUCESP, conforme comando constante da r. sentença.

13. Requer a intimação do DFA, escritório nomeado, especializado no rastreamento de ativos em solo brasileiro e estrangeiro, para que prossiga em seus trabalhos de busca de bens e ativos, que possam garantir a restituição às vítimas dos valores investidos.

---

escorreita, a luz do caso concreto apresentado e a partir do que fora realizado nos autos até então. (REsp n. 1.963.739/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 10/12/2021.) (HC n. 711.194/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) VI - Necessário ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, porque não envolve agitação do conteúdo fático-probatório dos autos, mas sim análise de tese estritamente jurídica. (AREsp n. 1.342.583/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 7/6/2019.) VII - Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. **(AREsp n. 1.912.960/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO CELIO DE BRITO NOGUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/03/2024 às 07:32 , sob o número WJMJ24405836671
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015691-11.2024.8.26.0100 e código FRfVUXho.

14. Requer a distribuição do presente como Cumprimento de Sentença (item 156), nos termos do Comunicado CGJ 1789/17, a fim de que seja observado o regular processamento pelo Sistema SAJPG5 – JM, como consta da r. sentença.

15. Atribui à causa o valor de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), prejuízo estimado imposto às vítimas da pirâmide financeira.

São Paulo, 23 de março de 2024.

Fernando Célio de Brito Nogueira
7º Promotor de Justiça de Falências
e Liquidação Extrajudicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO CELIO DE BRITO NOGUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/03/2024 às 07:32 , sob o número WJMJ24405836671
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015691-11.2024.8.26.0100 e código FRfVUXho.